



Institui a Política Nacional de Proteção Institucional à Criança e ao Adolescente (PPCA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção Institucional à Criança e ao Adolescente (PPCA), com vistas a assegurar a proteção e a promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em consonância com a Constituição Federal e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º As organizações governamentais, privadas, comunitárias, religiosas, esportivas, educacionais, culturais ou de qualquer outra natureza que ofereçam serviços, programas ou atividades que envolvam direta ou indiretamente crianças e adolescentes deverão possuir uma política de proteção institucional à criança e ao adolescente.

Art. 3º São objetivos da PPCA:

I - promover a garantia de direitos fundamentais, tais como vida, saúde, alimentação, educação, cultura, lazer e convivência familiar e comunitária;

II - prevenir e enfrentar toda forma de violência, exploração, negligência e abuso relacionados à criança e ao adolescente;

III - fortalecer as instituições e os serviços responsáveis pela proteção da criança e do adolescente;

IV - estabelecer diretrizes e ações direcionadas à promoção e à efetivação dos direitos da criança e do adolescente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º A proteção institucional da criança e do adolescente será realizada por meio das seguintes medidas:

I - fortalecimento e capacitação das instituições e dos serviços responsáveis pela proteção da criança e do adolescente;

II - implementação da política de que trata esta Lei, que garanta a prevenção, a proteção e o enfrentamento de toda a forma de violência contra a criança e o adolescente;

III - criação de protocolo de comportamento ou de código de conduta;

IV - estabelecimento de mecanismos de escuta e de participação ativa da criança e do adolescente nas ações destinadas à sua proteção;

V - promoção de campanhas de conscientização e de informação sobre os direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2965724>